



# Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 1.230 DE 25 DE MAIO DE 1.999**

**Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias Carentes.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO**

Faço saber que a câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**Parágrafo 1º.** O referido programa se destina às famílias que se enquadram, conforme artigo 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

- I- renda familiar per-capta inferior a meio salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação pelos responsáveis da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

**Parágrafo 2º.** O apoio financeiro do programa será calculado, sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelo município, tendo pôr referência o limite máximo de benefício pôr família, dado pela seguinte equação:

O valor do benefício pôr família = R\$ 15,00 (quinze reais) X nº de dependentes de zero a quatorze anos - [0,5(cinco décimos) X valor da renda per-capta] previsto no artigo 1º parágrafo 2º da Lei 9533/97.

**Parágrafo 3º.** Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro pôr cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art. 2º.** Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, Cumulativamente.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

*Ed. Daltro da Silva Filho*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DO PARAISO - MG



# Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- renda familiar per-capta inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de no mínimo 5 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada pôr outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato de inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola provada.

Art. 3º. As inscrições para o programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação nas respectivas Secretarias ou nas Escolas.

Parágrafo único: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devido apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade ou Carteira Profissional ou Certidão;
- II- Comprovante de matrícula;
- III- Comprovante de renda (se tiver).

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

*Dalco de Silva Filho*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG



# Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer ilícito para obtenção de vantagens.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**Parágrafo 2º** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima pôr parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução de programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**Parágrafo 1º** - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

**Parágrafo 2º** - Os Projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

**Art. 9º** - O acompanhamento e avaliação da execução do programa deste

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.

*Edna da Silva Filho*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG



# Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

município será feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.10º- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº 18 de 21/09/98 e as alterações introduzidas pela Resolução Nº 006 de 04/02/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art.11- À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 9.533/97 e no Decreto Nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio Educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 25 de maio de 1999.

  
Pedro da Silva Filho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

  
Vera Lúcia de C. S. Fereire  
CHEFE DE GABINETE  
DATA 25/05/99

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Trabalhando para melhorar a vida das pessoas.